



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184893 - RS (2026/0065908-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VERA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADOS : NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - DEFENSOR PÚBLICO - RS054268
RAFAELA CONSALTER - DEFENSOR PÚBLICO - RS050757
AGRAVADO : SILVA & BALLICO LTDA.
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO DA SILVEIRA - RS018431
BRUNO DA SILVEIRA - RS093460
RICARDO BORELLI - RS102535

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CLÁUSULA PENAL DE 30% SOBRE PARCELAS VINCENDAS EM CASO DE DESISTÊNCIA APÓS O INÍCIO DO CURSO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE À LUZ DO CDC E DE REDUÇÃO PELO CC. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em controvérsia sobre cláusula penal de 30% incidente nas parcelas vincendas por desistência do curso após iniciado.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) a multa contratual é abusiva à luz dos arts. 6º, V, e 51, IV, § 1º, III, do CDC; (ii) é possível reduzir a cláusula penal com base nos arts. 408 a 416 do CC; (iii) o dissídio jurisprudencial autoriza a reforma.
3. A conclusão de razoabilidade e proporcionalidade da multa decorre de premissas fáticas (planejamento do curso, contratação de professores, aquisição de materiais e impossibilidade de preenchimento da vaga), cuja revisão demanda reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.
4. Pelo mesmo óbice, a análise do recurso pela alínea c do art. 105, III,

da CF fica prejudicada.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184893 - RS (2026/0065908-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VERA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADOS : NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - DEFENSOR PÚBLICO - RS054268
RAFAELA CONSALTER - DEFENSOR PÚBLICO - RS050757
AGRAVADO : SILVA & BALLICO LTDA.
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO DA SILVEIRA - RS018431
BRUNO DA SILVEIRA - RS093460
RICARDO BORELLI - RS102535

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CLÁUSULA PENAL DE 30% SOBRE PARCELAS VINCENDAS EM CASO DE DESISTÊNCIA APÓS O INÍCIO DO CURSO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE À LUZ DO CDC E DE REDUÇÃO PELO CC. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em controvérsia sobre cláusula penal de 30% incidente nas parcelas vincendas por desistência do curso após iniciado.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a multa contratual é abusiva à luz dos arts. 6º, V, e 51, IV, § 1º, III, do CDC; (ii) é possível reduzir a cláusula penal com base nos arts. 408 a 416 do CC; (iii) o dissídio jurisprudencial autoriza a reforma.

3. A conclusão de razoabilidade e proporcionalidade da multa decorre de premissas fáticas (planejamento do curso, contratação de professores, aquisição de materiais e impossibilidade de preenchimento da vaga), cuja revisão demanda reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

4. Pelo mesmo óbice, a análise do recurso pela alínea c do art. 105, III,

da CF fica prejudicada.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

VERA LUCIA DE SOUZA (VERA) interpõe agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao apelo nobre lá interposto.

O acórdão proferido pelo TJRS teve a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL REJEITADAS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação de cobrança, condenando a ré ao pagamento de R\$ 5.426,89, correspondente à multa contratual prevista na cláusula 11ª do contrato de prestação de serviços educacionais para curso de técnico em prótese dentária, em razão da desistência da aluna após frequentar dois meses de aulas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há três questões em discussão: (i) preliminar de prescrição intercorrente, considerando o lapso temporal entre a citação e a prolatação da sentença; (ii) preliminar de incompetência territorial do juízo de origem, em razão de cláusula de eleição de foro supostamente abusiva; (iii) mérito quanto à abusividade da multa contratual prevista na cláusula 11ª do contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A preliminar de prescrição intercorrente não merece acolhimento, pois o processo teve regular tramitação, com a prática de diversos atos processuais relevantes ao longo do tempo, não se verificando inércia da parte autora por prazo superior ao prescricional. 2. Durante a tramitação do processo ocorreu a pandemia de Covid-19, que impactou o funcionamento do Poder Judiciário, além do processo de digitalização dos autos físicos, circunstâncias que justificam o tempo de tramitação. 3. A preliminar de incompetência territorial também não prospera, pois a cláusula de eleição de foro prevista no contrato é válida, não se verificando que tenha dificultado o acesso da ré à Justiça ou prejudicado seu direito de defesa, tendo sido devidamente assistida pela Defensoria Pública durante todo o processo. 4. A jurisprudência do STJ estabelece que a cláusula de eleição de foro em contratos de consumo somente deve ser afastada quando efetivamente dificultar o acesso do consumidor à Justiça, o que não ocorreu no caso concreto. 5. No mérito, não se verifica abusividade na multa contratual prevista na cláusula 11ª do contrato, que estabelece o percentual de 30% sobre o valor das parcelas vincendas em caso de desistência após o início do curso, mostrando-se razoável e proporcional, considerando os prejuízos suportados pela instituição de ensino. 6. Não há dupla penalização ao consumidor, pois a cláusula 9ª do contrato prevê multa em caso de desistência após a inscrição, enquanto a cláusula 11ª prevê multa em caso de desistência após o início do curso, tratando-se de situações distintas. 7. A alegação de dificuldades financeiras, por si só, não é suficiente para afastar a aplicação da multa contratualmente prevista, especialmente quando não há nos autos prova da comunicação formal da desistência, conforme exigido na cláusula 8ª do contrato.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Preliminares de prescrição intercorrente e incompetência territorial rejeitadas. 2. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A multa contratual de 30% sobre o valor das parcelas vincendas em caso de desistência após o início do curso não é abusiva, mostrando-se razoável e proporcional aos prejuízos suportados pela instituição de ensino com o planejamento do curso, contratação de professores e impossibilidade de preenchimento da vaga. (e-STJ, fls. 152/153)

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, VERA alegou **(1)** violação dos arts. 6º, V, e 51, IV e §1º, III, do CDC, por abusividade da multa de 30% sobre parcelas vincendas em contrato de prestação de serviços educacionais; **(2)** ofensa aos arts. 408 a 416 do CC, sustentando a possibilidade de controle e redução da cláusula penal manifestamente excessiva; e **(3)** existência de dissídio jurisprudencial, com precedentes que reconhecem a abusividade de multa sobre parcelas vincendas em cursos frequentados por curto período, pleiteando afastamento ou redução da penalidade (e-STJ, fls. 156-178).

Houve apresentação de contrarrazões por SILVA & BALLICO LTDA. (SILVA) [e-STJ, fls. 186-189].

A 3ª Vice-Presidência do Tribunal gaúcho inadmitiu o recurso especial por entender que a reforma do acórdão exigiria interpretar cláusulas contratuais e reexaminar fatos e provas, o que atrairia os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (e-STJ, fls. 186-188).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, VERA refutou os referidos óbices (e-STJ, fls. 192-197).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) (2) Da abusividade da multa por desistência

VERA alegou violação dos arts. 6º, V, e 51, IV, § 1º, III, do CDC, por abusividade da multa de 30% sobre parcelas vincendas em contrato de prestação de serviços educacionais e ofensa aos arts. 408 a 416 do CC, sustentando a possibilidade de controle e redução da cláusula penal manifestamente excessiva.

O Tribunal estadual, porém, afastou a abusividade da multa contratual, mantendo-a em 30% sobre as parcelas vincendas em caso de desistência após o início do curso, por considerá-la razoável e proporcional aos prejuízos da instituição

(planejamento, contratação de professores e impossibilidade de preenchimento da vaga) e por inexistir cumulação com a multa da cláusula 9ª, que incide apenas em caso de desistência após a inscrição (e-STJ, fls. 150/151).

Constou do acórdão recorrido que:

A cláusula penal, prevista nos artigos 408 a 416 do Código Civil, tem por finalidade estipular previamente o valor da indenização em caso de inadimplemento da obrigação, servindo como prefixação das perdas e danos.

No caso dos contratos de prestação de serviços educacionais, a cláusula penal visa a compensar os prejuízos suportados pela instituição de ensino com o planejamento do curso, contratação de professores, aquisição de materiais e impossibilidade de preenchimento da vaga após o início das aulas.

No caso dos autos, não se verifica abusividade na multa contratual prevista. O percentual de 30% sobre o valor das parcelas vincendas mostra-se razoável e proporcional, considerando os prejuízos suportados pela instituição de ensino com a desistência da aluna após o início do curso.

Importante destacar que a instituição de ensino realiza planejamento orçamentário no início de cada turma, com aquisição de equipamentos, materiais de expediente e contratação de professores, despesas essas que variam conforme o número de alunos.

Além disso, a vaga da aluna desistente não pode ser preenchida por outro aluno após o início do curso, pois haveria defasagem de aulas já frequentadas e matérias já ministradas (e-STJ, fl.150, grifou-se).

Como é possível constatar, portanto, a controvérsia posta nos autos foi solvida pelo Tribunal estadual com esboço, substancialmente, nos fatos e provas que permeiam a lide.

Dessa forma, a desconstituição das conclusões do acórdão recorrido não pode se dar sem o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

(3) Do dissídio suscitado

Salienta-se que, de acordo com o pacífico entendimento desta Corte Superior, os mesmos óbices que obstam a admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional também impedem a análise recursal pela alínea c, ficando, portanto, prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial.

O recurso, portanto, não merece que dele se conheça.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.184.893 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0065908-2

Número de Origem:
50001955720188210017

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VERA LUCIA DE SOUZA

ADVOGADOS : NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - DEFENSOR PÚBLICO -
RS054268

RAFAELA CONSALTER - DEFENSOR PÚBLICO - RS050757

AGRAVADO : SILVA & BALLICO LTDA.

ADVOGADOS : JOSÉ PAULO DA SILVEIRA - RS018431

BRUNO DA SILVEIRA - RS093460

RICARDO BORELLI - RS102535

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026